

# AS MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE À LUZ DA LEI 11.101/2005: O PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**José Carlos Lourenço da Silva Junior**

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Cível e Empresarial pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Advogado. josecarloslourencojr@hotmail.com

**RESUMO:** O presente estudo analisa o importante tratamento jurídico diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei 11.101/2005, denominada Lei da Recuperação Judicial, através de dispositivos específicos que visam viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pelos micros e pequenos empresários. O estudo busca investigar o plano especial de recuperação, localizado na Seção V, da Lei em epígrafe, analisando as suas peculiaridades, como o prazo, a forma de pagamento diferenciada, a dispensa a assembleia geral de credores, além de outros benefícios procedimentais, contábeis e fiscais. Em um segundo momento é feita uma reflexão acerca da importância do procedimento simplificado para a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Por derradeiro, como resultado desse estudo chegou-se à conclusão de que o plano especial de recuperação judicial é indispensável para o estímulo da atividade econômica e preservação das micros e pequenas empresa, a fim de que esta atinja a sua função social, além de ser compatível com os preceitos constitucionais. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, combinado com a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Microempresa. Empresa de Pequeno Porte.

**ABSTRACT:** The present study analyzes the important differential legal treatment granted to microenterprises and small businesses by Law 11,101/2005, known as the Judicial Recovery Law, through specific mechanisms that seek to make it possible to overcome the situation of economic and financial crisis by micro and small entrepreneurs. The study seeks to investigate the special recovery plan, located in Section V, of the above Law, analyzing its peculiarities, such as the term, the different form of payment, the dismissal of the general meeting of creditors, in addition to other procedural, accounting benefits and tax. In a second moment, a reflection is made on the importance of the simplified procedure for the maintenance of the production source, the employment of workers and the interests of creditors. Ultimately, as a result of this study, it was concluded that the special judicial recovery plan is indispensable for the stimulation of economic activity and preservation of micro and small enterprises, in order for it to achieve its social function, in addition to being compatible with constitutional precepts. The method used was deductive, combined with bibliographic research.

Keywords: Judicial Recovery. Micro enterprise. Small business.

## INTRODUÇÃO

A concepção moderna do direito falimentar não possui como característica preponderante a punição do empresário devedor insolvente, criminalizando sua conduta e o excluindo do mercado a todo custo. A grande preocupação do direito falimentar hodierno é a preservação da empresa.

O instituto da Recuperação de Empresas, previsto na Lei n. 11.101/2005, possui como finalidade recuperar a atividade empresarial de crise, econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores.

Em estrita observância aos preceitos constitucionais, em especial aos artigos 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal, a Lei n. 11.101/2005 concedeu um tratamento jurídico diferenciado à Recuperação Judicial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, haja vista a relevante representatividade destas no cenário nacional.

A problemática que sobrevém é: o plano especial de recuperação judicial possui um procedimento e mecanismos eficazes para a preservação das microempresas e empresas de pequeno porte?

A partir desse questionamento, a presente pesquisa tem como objetivo confrontar o plano de recuperação judicial comum com as normas previstas na Seção V, destinada à recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.

Para tanto, o presente trabalho analisará as peculiaridades do plano especial de recuperação judicial, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, examinando o seu procedimento na esfera judicial.

Dessa forma, com referencial teórico no princípio da preservação da empresa e princípio do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, o presente estudo avaliará as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005, através do método dedutivo, para ao diagnosticar se o plano especial, de fato, viabiliza a superação da crise econômico-financeira pelas microempresas e empresas de pequeno porte, tratando estes empresários de forma específica, com normas inteligentes, benéficas e um procedimento simplificado.

O presente trabalho utilizará do método de investigação qualitativo-bibliográfico, combinado com o método de abordagem dedutivo, tendo como foco inicial o disposto nos textos legais, bem como nos posicionamentos doutrinários que envolvem o tema, abrangendo livros, revistas, monografias, teses e artigos científicos.

## **1. O CARÁTER MULTIDISCIPLINAR E OS PRINCÍPIOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei n.º 11.101/2005 é um diploma multidisciplinar. No plano jurídico é composta por normas de direito material e processual, além de envolver ciências contábeis, administração de empresas e economia.

O regime jurídico de insolvência empresarial, instaurado pela Lei n.º 11.101/2005 é estruturado com base nos princípios da viabilidade da empresa, da relevância dos interesses dos credores, da publicidade dos procedimentos, da conservação e maximização dos ativos do agente econômico devedor e o da preservação da atividade empresarial.

O Princípio da Viabilidade da Empresa busca analisar se a empresa em dificuldade financeira é economicamente viável ou inviável. A viabilidade de uma empresa é pautada na existência de um plano de recuperação e os meios estabelecidos para custodiar sua concretização. Já o Princípio da Relevância do Interesse dos Credores aduz que qualquer regime de insolvência busca satisfazer, de modo equitativo, as pretensões creditícias legítimas. A manutenção do empreendimento em crise terá como norte o pagamento dos passivos da empresa. O Princípio da Publicidade dos Procedimentos implica num procedimento transparente, no qual os atos processuais sejam claros e objetivos, sem manobras procedimentais e expedientes protelatórios, com fiscalização do órgão judiciário, do Ministério Público e do administrador judicial, além da participação dos credores em todas as etapas processuais. Por sua vez, pelo Princípio da Conservação ou Maximização dos Ativos,

tem-se que os ativos da empresa devedora devem ser maximizados ou no mínimo conservados, busca salvar a garantia comum dos credores e pagar a maior quantidade de créditos possível, senão a sua totalidade.

O Princípio da Preservação da Empresa estabelece que a empresa, solvente ou insolvente, é uma unidade econômica que interage no mercado, realizando diversas relações jurídicas, repercutindo, assim, na sociedade, haja vista que é uma unidade de distribuição de serviços e/ou bens, gera empregos e demais modalidades de trabalho, motivo pelo qual não pode desaparecer do universo sem causar sequelas. Logo, deve ser preservada a unidade econômica produtiva, bem como todas as relações decorrentes, e priorizada a recuperação do complexo empresarial ao invés da sua liquidação.

A Função Social da Propriedade está previsto pelo ordenamento legal pátrio, no bojo da Constituição Federativa do Brasil, em seu inciso XXIII, do artigo 5º, no §2º do artigo 182, bem como no artigo 186, todos da Constituição Federal. A propriedade é um direito fundamental que passa a ter um significado e extensão extremamente maiores do que os tomados pelo Código Civil. É por isso que a empresa e, por consequência, o seu controle ficam sujeitos a tais preceitos constitucionais. Logo, a função social da empresa deriva da previsão constitucional da função social da propriedade.

O Princípio da Função Social da Empresa também está inserido no Código Civil Brasileiro, precisamente em seus artigos 421 e 1.228, §1º. Ademais, foi aprovado pelo Conselho Federal de Justiça, na I Jornada de Direito Civil, o enunciado n.º 53, pertencente ao conjunto de enunciados do temo “Direito de Empresa”, com a seguinte redação: “53 – Art. 966: deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”.

A Lei de Recuperação de Empresas possui como princípio norteador a Preservação da Função Social da Empresa, suspendendo a exigibilidade dos títulos e, ao mesmo tempo, resguardando o interesse dos credores. A organização empresária é repensada, remodelada e, sua continuidade, sob mesma ou outra administração, é entendida como resgate ou manutenção da atividade econômica que pode durar, exequível sem custos sociais acentuados. Busca-se a manutenção de empregos, o estímulo a atividade econômica, além de fomentar a produção de bens e serviços, devem ser destacados como elementos informadores.

## **2. AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE À LUZ DA LEI RECUPERACIONAL**

O artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 considera como microempresas, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a trezentos e sessenta mil reais. Já as empresas de pequeno porte são aquelas que auferem receita bruta superior a trezentos e sessenta mil reais e igual ou inferior a três milhões e seiscentos mil reais.

A Lei 11.101/2005, em seu Capítulo III, Seção V, trata especificamente da recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte. A submissão ao plano de recuperação especial é uma faculdade.

Os benefícios destinados às microempresas e empresa de pequeno porte são observados desde a petição inicial. O inciso II do artigo 51, da LRE, exige as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, contudo as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados.

A mais notável vantagem encontra-se na existência de plano especial de recuperação judicial. De acordo com o inciso II do artigo 71, que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão parcelar o passivo em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e

sucessivas, sobre as quais incidirão juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O Plano de Recuperação Judicial Especial, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, abrange todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§3º e 4º do artigo 49, da Lei de Recuperação de Empresas, podendo possuir ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas.

Ademais, a competência para aprovação do plano não será da assembleia geral dos credores, mas sim do próprio juiz. Apresentado o plano de recuperação especial e deferido o seu processamento pelo juiz competente, será publicado um edital no órgão oficial contendo o resumo do pedido do devedor, a relação de credores apresentada pelo devedor, o resumo do despacho de processamento e a abertura do prazo de quinze dias para a impugnação ou inclusão de créditos. Se houver objeção dos credores titulares de mais da metade dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, o juiz decretará a falência.

Entretanto, observa-se na jurisprudência pátria, a não recepção do voto do credor considerado abusivo.

Recuperação judicial. Aprovação do plano de recuperação apresentado, a despeito de ter sido rejeitado em Assembleia Geral de Credores. Homologação conforme teoria denominada “cram down”. Controle judicial de legalidade. Desconsideração dos votos dos credores em razão de abuso de direito. Enunciados nº 4 e 45 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Aplicação do princípio da preservação da empresa economicamente viável. Credores pertencentes a uma única classe, a dos créditos quirografários. Ausência de deságio. Aumento do faturamento da empresa desde a data do pedido de recuperação judicial. Abuso do exercício do direito de voto reconhecido. Manutenção da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido (TJ-SP - AI: 01008440720138260000 SP 0100844-07.2013.8.26.0000, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 03/02/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/02/2014).

Sendo assim, deverão ser verificados os fundamentos da objeção apresentada pelo credor. Caso apurado que o plano especial de recuperação impõe sacrifício razoável e que as impugnações apresentadas possuem fundamentos que extrapolam os limites da razoabilidade econômica, por não trazer vantagem alguma àqueles credores, deverá o juiz dar prosseguimento ao plano.

Aprovado o plano, incumbirá ao devedor apenas apresentar as certidões negativas de débitos tributários. O devedor que tiver deferido o processamento do plano poderá parcelar os seus débitos com a Fazenda Nacional em oitenta e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 10-A, da Lei 10.522/2002. Contudo, o artigo 68, da Lei de Recuperação Judicial, prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

## **CONCLUSÃO**

O sistema de Recuperação Judicial estampado pela Lei 11.101/2005 proporcionou a utilização do instituto pelos microempresários e dos empresários de pequeno porte.

Em que pese à imposição de um limite nas parcelas mensais do plano especial, existem diversos mecanismos que estimulam a atividade econômica e preservam as microempresas e empresas de pequeno porte, como é o caso da incidência de juros

equivalentes à taxa SELIC, a apresentação em livros e escrituração contábil simplificados, o parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional em oitenta e quatro parcelas mensais e consecutivas, fazendo jus, ainda, a prazos vinte por cento superiores às demais empresas.

Além das vantagens alhures, a complexidade do instituto da recuperação judicial comum foi afastada mediante a dispensa da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano especial. Assim, não será convocada a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano especial apresentado pela microempresa e empresa de pequeno porte.

Ante ao exposto, é notório que o instituto da Recuperação de Judicial, através do seu plano especial, viabiliza a superação da crise econômico-financeira das microempresas e empresas de pequeno porte, eis que trata destes empresários de forma específica, com normas inteligentes, benéficas e um procedimento simplificado.

## **REFERÊNCIAS**

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 11.<sup>a</sup> ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Renovar, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 10.<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Falimentar. 4.<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCCA, Newton de; VASCONCELOS, Miguel Pestana de. (coord). Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas. Estudos Luso-Brasileiros - São Paulo: Editora Quartier Latin, 2015.

MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas - Col. Direito Empresarial Brasileiro. 4. vol. 7.<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

NEGRÃO, Ricardo. Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. 5.<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.